

não teria cumprido as exigências previstas no Edital.

Em decisão lavrada em Ata de Reunião de Licitação do dia 06 de março de 2019 a recorrente restou inabilitada a participar do certame sob o fundamento de que

EIRELI

DA INABILITAGÃO DA EMPRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

encerrando-se o prazo em 05 dias úteis, nos termos do art. 109, I, a), da Lei 8.666/93, decisão administrativa foi registrada na Ata de Reunião do dia 06 de março de 2019, Registre-se a tempestividade desse recurso administrativo, uma vez que a

DA TEMPESTIVIDADE

que expõe a seguir:

em face da decisão da dota Comissão de Licitação que a considerou inabilitada para o procedimento licitatório de Concorrência nº 001/2019, pelos motivos e fundamentos

RECURSO ADMINISTRATIVO

8.666/93, apresentar

inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, com respaldo no art. 109 e ss. da Lei nº 89, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, vem por meio de seu representante legal Sr. Clewerson Cezar Mansnik, infra assinado,

ENGEMAS - Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ nº 07.289.188/0001-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

Portaria 94/2018

Diretor de Licitações e Contratos

Dilogo Luck de Oliveira



Concorrência nº 001/2019

MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO

No caso concreto, demonstra-se desarrazoad o ato de inabilitação da impetrante, porquanto a recorrente observou corretamente os requisitos previstos no Edital. Vejamos.

A Comissão de Licitações fundamentou a inabilitação da recorrente no fato de o PPRA apresentado conter assinatura no campo “responsável pela empresa” divergente da contida no contrato social e na ausência de assinatura do representante legal da empresa no PCMSO.

Ocorre que o edital previa a seguinte exigência: ***“B.7.1) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho juntamente com a ART (anotação de responsabilidade técnica). B.7.2) PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), assinado por Médico do Trabalho que possua CRM para exercício da função de Médico do Trabalho.”***

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.

Observa-se que o item do edital exigia a assinatura de Engenheiro de Segurança do Trabalho e respectiva ART no PPRA e assinatura de Médico do Trabalho no PCMSO. É evidente a necessidade dessas exigências, tendo em vista que tais documentos só possuem validade se assinados por tais profissionais, imputando-lhes responsabilidade pelos dados apresentados. Logo, a ausência de assinatura do responsável legal da empresa licitante não macula a validade dos documentos.

O PPRA e o PCMSO apresentados pela licitante foram elaborados por órgão de reconhecida e notória especialização, além de extrema seriedade e profissionalismo na condução da prestação de seus serviços, mantendo o devido controle na entrega da documentação.

A despeito da incontestável validade dos documentos, o representante legal da empresa licitante à época concedeu procuração para a advogada Fernanda Seger para diversas finalidades, inclusive para recebimento de documentação perante pessoas jurídicas de direito privado. Conquanto a natureza jurídica do SESI seja de



entidade paraestatal, também chamada de serviço social autônomo, é pessoa jurídica de direito privado criada por lei e se enquadra nos termos da referida procuração.

Independentemente da apresentação da referida procuração perante o SESI para fins de recebimento dos documentos considerando que o representante legal da empresa não se encontrava presente, o edital exigia a apresentação do PPRA e do PCMSO com regular assinatura pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e respectiva ART e pela assinatura de Médico do Trabalho, respectivamente.

Dessa forma, íntegro o cumprimento dos termos do edital, porquanto a empresa licitante apresentou PPRA e PCMSO com as assinaturas exigidas e com efeitos comprovadamente vigentes.

Ademais, o representante legal da empresa no momento da formação da documentação de habilitação rubricou todas as vias dos documentos, ratificando a validade dos documentos e sua responsabilização pelos termos dos mesmos.

Conforme os argumentos apresentados não há qualquer razão para a Comissão de Licitação manter a decisão de inabilitação da empresa recorrente. Frise-se que na fase geral de habilitação a Administração Pública não deve impor critérios rigorosos que resultem na diminuição da concorrência, mas, ao contrário, devem ser analisados os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, inabilitando apenas os licitantes cuja documentação seja falha ao ponto de poder gerar riscos no caso de eventual contratação.

Na verdade, os apontamentos da Comissão de Licitações têm fundamento em formalidades excessivas, as quais sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Decidir de modo diverso priva a Administração de contratar a melhor proposta para privilegiar aquilo que pode ser relevado em detrimento do que constitui a verdadeira finalidade do certame: o atendimento do interesse público.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando

O

impetrante.

como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação observando-se os princípios da razoabilidade e da instrumentabilidade das formas, bem destarre, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

para a Administração.”

Ademais, seria nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivo. Enccontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, o formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório serve a vantagem da Administração. Isto acarreta a irrelevância do prazo e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do formalismo que o critério para decisão de cada fase deve destinase a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação “O formalismo é a instrumentabilidade das formas. A expressão legislativa vinculação ao instrumento convocatório. Opportuna a ligação de Magal Justen Filho:

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da licitação. Nesse sentido, o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

prerrogativas dos administrados”.

extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais a proteção das promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo certeza, seguramente e respeito aos direitos dos administrados, adogado de formas simples e suficientes para prover a adequado grau de garantir pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve

importante fungão no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

REQUERIMENTO

Dessa forma, mostrando-se inequívoca a necessidade de modificação da decisão de inabilitação pelos fundamentos acima expostos, requer que esta digna Comissão de Licitações considere sua decisão e seja provido o recurso administrativo para declarar a recorrente habilitada à Concorrência nº 001/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitacão.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Matos Costa/SC, 08 de março de 2019.



ENGEMASS Engenharia e Construção EIRELI

Representante Clewerson Cezar Masnik

Declarag o de entrega de PPRa e PCMSO

Úniao da Vitoria, 07/03/2019

SES
SENAI
TEC
TECNICO

PROCURAÇÃO

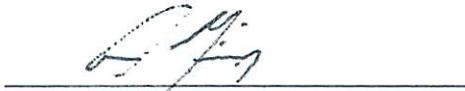
OUTORGANTE: ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.289.188/0001-89, com sede à Rua Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, CEP 84.660-000, e-mail engemass@engemass.com.br, neste ato representada por Clewerson Cezar Masnik, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 62412003, SSP-PR, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, nº 81, edifício Santa Terezinha, apartamento 602, Centro, no município de União da Vitória/PR, CEP 84.600-170.

OUTORGADA: FERNANDA EDVIRGES SEGER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 28.770, com escritório na R. Barão do Cerro Azul, nº 525, União da Vitória/PR, CEP 84.600-260, e-mail fer.ed.seger@gmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assinar termo, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, cessando os poderes em doze meses.

PODERES ESPECÍFICOS: Conferindo-lhe ainda poderes especiais para representar, receber e assinar documentos perante órgãos privados; assinar requerimentos, prestar declarações, firmar compromissos, receber notificações judiciais ou extrajudiciais, defender os interesses da outorgante, fazer acordos, cobranças e recebimentos, requerer o que necessário for em qualquer juízo, instância ou tribunal e tudo mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, ficando vedado o substabelecimento.

União da Vitória, 10 de julho de 2018.



OUTORGANTE: Clewerson Cezar Masnik

CPF nº 990.175.399-68

